



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1104

Dispõe sobre a instituição do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Campestre e dá outras providências.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decretada, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - O Regime Jurídico Único do Servidor Público da Administração direta, autarquias ou fundações públicas do município de Campestre, de ambos os seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

§ 1º - O regime de que trata o "caput" deste artigo é o da legislação estatutária adotada para o pessoal civil do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 869, de 05.07.59) e complementa correlata, já vigente para os estatutários do município, até a edição do estatuto dos servidores públicos do município previsto no artigo 12º desta Lei.

§ 2º - Na Lei Estadual a que se refere o parágrafo anterior observar-se-á as seguintes condições.:

a - carência mínima de (um) 01 ano para obtenção das licenças previstas nos incisos I e III do artigo 158, sendo que esta última não será remunerada.

b - até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 160, serão aceitos atestados médicos expedidos por facultativos credenciados pela Prefeitura Municipal.

Art.2º - Os atuais servidores do município ocupantes de empregos públicos regidos pela legislação trabalhista cujo ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargo público, automaticamente, no primeiro (1º) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art.3º - Os atuais servidores do município ocupantes de empregos públicos, regidos pela legislação trabalhista,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

não abrangidos no artigo anterior e sendo estáveis, nos termos da Lei Orgânica Municipal (art.90), serão submetidos a concurso interno para fins de efetivação.

Art.4º - Os atuais servidores do município, ocupantes de emprego, regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelos artigos anteriores, serão submetidos a concurso público, que se realizará para cargos correspondentes aos empregos de que sejam titulares.

Art.5º - Nas hipóteses dos artigos 3º e 4º o servidor terá seu emprego transformado em cargo público no caso de aprovação no respectivo concurso.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º - Os concursos de que trata os artigos 3º e 4º dar-se-ão para cargos equivalentes aos empregos originais dos servidores, digo, do servidor.

§ 3º - Serão admitidos nos concursos de que cogitam os artigos 3º e 4º, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada no respectivo edital.

Art.6º - O servidor abrangido pelo artigo 3º, não aprovado no concurso, terá seu emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, observando o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art.7º - O servidor abrangido pelo artigo 4º não aprovado no concurso público, será admitido, digo, será admitido ao serviço público municipal.

Art.8º - Os concursos aos quais se referem nesta Lei, deverão ser realizados até um (01) ano após a vigência desta Lei.

Art.9º - O servidor na condição dos artigos 2º ou 5º ou 6º desta Lei, será inscrito na forma prevista em regulamento próprio no Órgão Previdenciário Municipal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Previdenciário Municipal ou equivalente, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários, dentre outros: a - assistência médico-odontológica.

b - proventos de aposentadorias.

c - licença saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Ao Fundo Previdenciário serão destinados os seguintes recursos.:

a - a contribuição do município no importe de 8,0% (oito por cento) sobre a remuneração paga a cada servidor.

b - outros recursos orçamentários.

§ 3º - O Fundo Previdenciário será regulamentado em Lei própria, na qual garantir-se-á a presença de representante dos servidores em seu órgão gestor.

§ 4º - O servidor na condição dos artigos 2º ou 5º desta Lei será inscrito na forma prevista no regulamento do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - conforme permissivos nos artigos 3º e 6º deste regulamento, do qual serão contribuintes obrigatórios, cujas contribuições serão descontadas em folha.

§ 5º - Estão excluídos da presente Lei, os servidores inscritos no INSS, com mais de 20 (vinte) anos de contribuição, e, ainda, os servidores que contem com mais de 60 (sessenta) anos de idade e carência perante o referido instituto, os quais continuarão contribuindo para esse instituto, com desconto das contribuições em folha, até as respectivas aposentadorias perante o mesmo.

Art. 10º - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de.:

I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo.

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público.

III - Exercício de atividade especial, assim considerada a função que por Lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza do cargo ou desempenho provisório não justifique a criação do cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo 1º, digo, seguinte.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando espirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado antes da ocorrência desses pressupostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.11º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada a contratação de pessoal, por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - Atender as situações declaradas de calamidade pública.

II - Realizar recenseamento.

III - Permitir a execução de serviço técnico profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12º do Decreto Lei nº 2.300 de 21.11.86.

IV - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para exercícios de atividades de obras de conservação, limpeza, serviços gerais e de vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art.12º - O Chefe do Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, Projeto de Lei disposto sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que conterá, dentre outras, as diretrizes do Sistema Municipal de Carreira dos Servidores.

§ 1º - Os projetos de lei relativos aos Planos de Carreira dos Servidores Municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição, quantificação e respectiva política remuneratória, serão encaminhados à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Lei que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O ingresso nas novas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-ão por transformação dos respectivos cargos, mantida a posição hierárquica já alcançada.

Art.13º - O funcionário ou servidor eventualmente prejudicado pelas medidas preconizadas na presente Lei, dispõe de prazo de 90 (noventa) dias para recorrer de ofício perante o Chefe do Executivo Municipal, indicando a fundamentação legal do pretendido e o dispositivo desta Lei a que se referir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.14º - A liberação do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será liberado de acordo com a Lei, permitida a negociação em termos de parcelamento, assim acordados entre partes.

Art.15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1992.

Campestre, 18 de março de 1992


Valdevino F. dos Reis
Prefeito Municipal